



PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS

REVISÃO CRIMINAL N.º 0028289-30.2026.8.19.0000

REQUERENTE: CLEIBER CABRAL BARBOSA

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ ZVEITER

REVISORA: DESEMBARGADOR PEDRO FREIRE RAGUENET

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E LESÃO CORPORAL. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE PROVA NOVA. DECLARAÇÕES EXTRAJUDICIAIS SUPERVENIENTES ATRIBUÍDAS À VÍTIMA E A TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE JUDICIALIZAÇÃO. INSUFICIÊNCIA PARA DESCONSTITUIR O JULGADO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Revisão criminal ajuizada pelo requerente condenado às penas de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes de tentativa de homicídio qualificado e lesão corporal. Sustenta a defesa a existência de prova nova consistente em declarações



extrajudiciais posteriores atribuídas à vítima e a terceira pessoa, capazes de infirmar a condenação, além de pleitear, subsidiariamente, a revisão da dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar:
- i se os elementos apresentados pela defesa configuram prova nova nos termos do artigo 621, inciso III, do Código de Processo Penal;
 - ii se tais elementos possuem aptidão para desconstituir a condenação imposta pelo Tribunal do Júri;
 - iii se há ilegalidade na dosimetria da pena ou no regime prisional fixado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As declarações apresentadas constituem manifestações extrajudiciais supervenientes, não submetidas ao contraditório judicial, carecendo de força probatória suficiente para afastar a condenação transitada em julgado.
4. A revisão criminal não se presta à reapreciação do conjunto probatório ou à rediscussão de teses defensivas já apreciadas durante a instrução criminal, no julgamento pelo Tribunal do Júri e em sede recursal.
5. O veredicto condenatório encontra respaldo nas provas produzidas sob contraditório, inexistindo manifesta contrariedade à evidência dos autos ou demonstração de qualquer das hipóteses





excepcionais previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal.

6. Não se constata ilegalidades na dosimetria da pena, na fixação do regime inicial fechado, no não reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, nem fundamento para substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Pedido julgado improcedente.

TESE DE JULGAMENTO:

"1. A prova nova prevista no artigo 621, inciso III, do Código de Processo Penal deve ser efetivamente inédita e dotada de aptidão concreta para demonstrar a inocência do condenado ou justificar relevante alteração do decreto condenatório."

"2. Declarações extrajudiciais produzidas após o trânsito em julgado, sem submissão ao contraditório judicial, não constituem elemento suficiente para desconstituir condenação amparada em robusto conjunto probatório."

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c"; Código Penal, artigos 33, 44, 59, 65, inciso III, alínea "d", 121, § 2º, inciso II, 129 e 14, inciso II; Código de Processo Penal, artigos 387, § 2º, 621, inciso III, e 626.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal n.º 0028289-30.2026.8.19.0000, em que é Requerente CLEIBER CABRAL BARBOSA.





A C O R D A M, os Desembargadores que integram o Primeiro Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a presente ação revisional.

V O T O

Adoto o relatório já constante dos autos.

Cuida-se de Revisão Criminal proposta por CLEIBER CABRAL BARBOSA condenado pela 3ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, às penas de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além de 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime fechado, pela prática dos crimes de Tentativa de homicídio e de Lesão corporal, descritos no artigo 121, §2º, inciso II, c/c artigo 14, inciso II, e no artigo 129, caput, ambos na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Sustenta o requerente, em síntese, a existência de prova nova capaz de infirmar a condenação, consubstanciada em declarações posteriores atribuídas à vítima e a testemunha, as quais, segundo a defesa, seriam incompatíveis com a conclusão alcançada pelo Conselho de Sentença.

Alega, ainda, inexistência de *animus necandi*, pretendendo, por conseguinte, a desconstituição do título condenatório.

Subsidiariamente, requer a revisão da dosimetria da pena, com o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea, a incidência da detração penal, o redimensionamento da pena-base, a fixação de



regime prisional menos gravoso e a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

A pretensão não merece acolhimento.

Como sabido, a revisão criminal não se presta a um novo julgamento, sendo cabível apenas quando a condenação estiver em total desacordo com as provas do processo, sem qualquer respaldo nos elementos colhidos nos autos.

Ao analisar o pedido revisional, o Órgão colegiado pode manter a condenação, modificar a classificação jurídica do crime, reduzir a pena, anular o processo ou até mesmo absolver o condenado, conforme previsto no artigo 626 do Código de Processo Penal.

Para tanto, é necessário que haja evidente fragilidade na prova que sustentou a condenação, erro manifesto na fixação da pena ou equívoco na definição do crime.

No caso em questão, a defesa sustenta, como fundamento principal da pretensão desconstitutiva, a existência de prova nova, consistente em declarações particulares posteriormente atribuídas à vítima e a terceira pessoa.

A alegação, todavia, não autoriza o acolhimento da revisão.

Isso porque os elementos apresentados consistem em manifestações extrajudiciais produzidas posteriormente ao encerramento da ação penal, sem que tenham sido submetidas à necessária judicialização e ao crivo do contraditório, circunstância que impede que lhes seja conferida, nesta



sede, força probatória suficiente para desconstituir condenação definitivamente estabelecida.

A prova nova, para os fins do artigo 621, inciso III, do Código de Processo Penal, deve ser efetivamente inédita em relação ao acervo probatório anteriormente examinado, além de ostentar aptidão concreta para demonstrar a inocência do condenado ou circunstância capaz de autorizar significativa modificação da resposta penal.

E, afastados tais elementos, verifica-se que permanece hígido o conjunto probatório que conferiu suporte à decisão soberana do Conselho de Sentença.

Com efeito, conforme registrado no acórdão proferido no julgamento da apelação, a condenação não decorreu exclusivamente de elementos colhidos durante a investigação, encontrando-se amparada em amplo conjunto probatório submetido ao contraditório, compreendendo a prova oral produzida em plenário, as declarações das vítimas, autos de reconhecimento, laudos periciais e demais elementos constantes dos autos.

O Conselho de Sentença, após ter contato com as versões apresentadas pelas partes e com as provas produzidas, acolheu a tese acusatória e reconheceu que o requerente agiu com dolo homicida, afastando, conseqüentemente, a versão defensiva segundo a qual os disparos teriam sido efetuados apenas para o alto.

A tese de ausência de *animus necandi*, portanto, não constitui circunstância nova.



Ao contrário, trata-se de questão expressamente submetida aos jurados e por eles rejeitada, tendo sido posteriormente apreciada também no julgamento do recurso de apelação.

Pretender, nesta sede, nova valoração dos mesmos elementos probatórios para que prevaleça a versão defensiva significaria conferir à revisão criminal a natureza de uma nova apelação, providência incompatível com a excepcionalidade da via eleita.

Cumprе destacar que, em se tratando de condenação imposta pelo Tribunal do Júri, a pretensão revisional deve ser examinada em harmonia com a garantia constitucional da soberania dos veredictos, sem prejuízo do cabimento excepcional da revisão criminal nas hipóteses expressamente previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal.

É certo que a soberania dos veredictos não impede, em absoluto, o manejo da revisão criminal. Todavia, a desconstituição de condenação imposta pelo Conselho de Sentença pressupõe a demonstração efetiva de uma das hipóteses previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal, não sendo suficiente mera discordância quanto à interpretação das provas ou a apresentação de versão alternativa acerca da dinâmica dos fatos quando a decisão dos jurados encontra suporte no conjunto probatório.

No caso, não se verifica manifesta contrariedade entre o veredicto e as provas produzidas, tampouco foi apresentada prova nova idônea e suficientemente robusta para comprometer a conclusão alcançada pelo Tribunal Popular.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a propósito, consolidou orientação no sentido de que a revisão criminal não se presta à



simples reinterpretação do conjunto fático-probatório já examinado no processo de conhecimento, sendo necessária a demonstração concreta de circunstância capaz de enquadrar a pretensão em uma das hipóteses do artigo 621 do Código de Processo Penal.

Assim, inexistindo elemento substancialmente novo capaz de afastar o suporte probatório da condenação, deve ser preservada a autoridade da coisa julgada.

DOS PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS

Igualmente não prosperam as pretensões relacionadas à individualização da pena.

No que concerne à pena-base, verifica-se que sua fixação acima do mínimo legal foi acompanhada de fundamentação concreta, fundada nas circunstâncias específicas da prática delitiva.

Com efeito, foi considerada a maior reprovabilidade da conduta decorrente do fato de o requerente ter ingressado na residência das vítimas durante a madrugada, atingindo a sensação de segurança inerente ao ambiente domiciliar e expondo as vítimas a maior vulnerabilidade durante o repouso noturno.

Trata-se de circunstância concreta que ultrapassa os elementos ordinariamente inerentes aos tipos penais pelos quais sobreveio a condenação, mostrando-se, portanto, idônea para justificar a valoração negativa das circunstâncias do crime e a consequente elevação da pena-base.





Não se identifica, assim, ilegalidade ou manifesta desproporcionalidade capaz de autorizar a excepcional intervenção desta Corte pela via revisional.

Também não merece acolhimento o pedido de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal.

Embora o requerente tenha admitido a realização de disparos, sua versão consistiu justamente em negar a conduta homicida que lhe foi imputada, sustentando que teria efetuado os tiros para o alto e não em direção à vítima.

Não houve, portanto, admissão da prática do homicídio tentado nos moldes reconhecidos pelo Conselho de Sentença.

Ao revés, a versão apresentada objetivava afastar elemento essencial da imputação, o dolo de matar, e sustentar dinâmica fática incompatível com aquela acolhida pelos jurados.

Não há, desse modo, fundamento para alteração do título condenatório, pela via revisional, a fim de reconhecer a pretendida circunstância atenuante.

De igual maneira, inexistente ilegalidade na manutenção do regime inicial fechado.

Embora o montante da pena privativa de liberdade seja inferior a 08 (oito) anos, a definição do regime prisional não decorre exclusivamente do critério quantitativo, devendo ser consideradas, igualmente, as circunstâncias



judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, conforme expressamente determinam os §§ 2º e 3º do artigo 33 do mesmo diploma legal.

Havendo circunstância judicial desfavorável concretamente fundamentada, mostra-se juridicamente possível a adoção de regime inicial mais severo do que aquele que decorreria apenas do quantum da reprimenda.

No caso concreto, a circunstância judicial negativamente valorada, pelas particularidades acima descritas, oferece fundamento para a manutenção do regime estabelecido, inexistindo constrangimento ilegal a ser corrigido nesta sede.

Quanto à pretendida detração penal, igualmente não se identifica fundamento para desconstituição do julgado.

O artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal estabelece que o tempo de prisão provisória será considerado para fins de determinação do regime inicial. Entretanto, a pretensão defensiva não demonstra, concretamente, de que forma eventual período de custódia cautelar seria suficiente, no caso específico, para alterar o regime estabelecido, sobretudo diante da existência de circunstância judicial desfavorável.

Sem prejuízo disso, eventual período de prisão provisória ainda não computado e seus reflexos sobre o cumprimento da reprimenda poderão ser apreciados pelo Juízo da Execução Penal, competente para proceder aos cálculos executórios e examinar a repercussão concreta do período de segregação já cumprido sobre os benefícios legalmente previstos.

Por derradeiro, mostra-se inviável a pretendida substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.



O artigo 44, inciso I, do Código Penal condiciona a substituição, dentre outros requisitos, a que o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa.

A condenação pelo delito de homicídio qualificado tentado decorre, por sua própria natureza, de infração praticada mediante violência contra a pessoa, circunstância que impede o preenchimento dos requisitos legais necessários à substituição pretendida.

Além disso, a existência de circunstância judicial desfavorável reforça a inadequação da medida substitutiva no caso concreto.

Em suma, as razões apresentadas não demonstram que a condenação tenha sido contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, tampouco revelam prova nova idônea capaz de demonstrar a inocência do requerente ou justificar a alteração da resposta penal, inexistindo qualquer das hipóteses excepcionais previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal.

A revisão criminal não constitui instrumento destinado a proporcionar sucessivas oportunidades de reapreciação das teses defensivas já regularmente submetidas ao Poder Judiciário e, especialmente no caso de julgamento pelo Tribunal do Júri, não autoriza a substituição da conclusão soberanamente alcançada pelos jurados por nova interpretação do acervo probatório, quando o veredicto encontra respaldo nas provas produzidas.

Ausente a mínima comprovação das hipóteses previstas no artigo 621, do Código de Processo Penal, o pedido revisional merece ser julgado improcedente.





À conta de tais considerações, **julga-se improcedente a revisão criminal.**

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2026.

Desembargador Luiz Zveiter
R e l a t o r